



Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES  
Controladoria Geral do Município

---

# **RELATÓRIO E PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA  
MUNICIPAL**

**RELUCI - TABELA 8 - ANEXO III - IN 43/2017**

**Exercício 2017**



**Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES**  
**Controladoria Geral do Município**

---

**Thiago Nicson da Silva Viana**

**Presidente da Mesa Diretora**

**Câmara Municipal de Presidente Kennedy**

**Jucerlei Ayres de Oliveira**

**Vice-Presidente da Mesa Diretora**

**Câmara Municipal de Presidente Kennedy**

**Mirian de Jesus de Faria**

**Secretário da Mesa Diretora**

**Câmara Municipal de Presidente Kennedy**

**Tabata Macedo de Almeida**

**Coordenadora Contábil**

**Câmara Municipal de Presidente Kennedy**

**Paula Viviany de Aguiar Fazolo**

**Controladora Geral**



## Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral do Município

---

### SUMÁRIO

<b>1. DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL.....</b>	<b>4</b>
<b>2. DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL .....</b>	<b>7</b>
<b>3. TABELA 8, DO ANEXO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEES Nº 043/2017 ...</b>	<b>10</b>
<b>4. DAS CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES DETECTADAS NOS PONTOS DE CONTROLE DA TABELA 8 .....</b>	<b>14</b>
4.1 DA AVALIAÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE ANALISADOS .....	14
4.1.1 Itens de Abordagem Prioritária .....	14
4.1.2 Itens de Abordagem Complementar.....	21
<b>5. PARECER CONCLUSIVO .....</b>	<b>23</b>



## Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral do Município

---

### 1. DAS ATRIBUIÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL

A Controladoria Geral tem como função primordial promover o Controle Interno na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, cumprindo com suas atribuições legais e constitucionais que, dentre as quais, destaca-se promover efetividade, economicidade e regularidade à gestão municipal.

Além disso, cabe ao Controle Interno Municipal a missão de proteger o patrimônio público através do auxílio e orientação quanto à elaboração de instruções normativas que objetivem estabelecer padrões procedimentais no âmbito administrativo, assegurando o cumprimento das normas internas, das leis municipais e da legislação federal.

Inclui-se também como atribuição da Unidade Central de Controle Interno a realização de auditorias nas mais diversas áreas de atuação da gestão pública (no âmbito dos processos administrativos de todas as Secretarias e Câmara Municipal), as quais são destinadas a fiscalização preventiva e corretiva dos recursos municipais, de modo a avaliar e orientar os Gestores e ao Chefe do Poder Executivo acerca do cumprimento das metas fiscais e índices constitucionais, evitando, assim, que eventuais falhas na execução orçamentária e financeira possam resultar em penalização administrativa, civil ou criminal aos Gestores.

Importa registrar que a institucionalização e implementação do "Sistema de Controle Interno" não se trata apenas de exigência da Constituição Federal e Estadual, mas também consiste na necessidade crescente de dotar os Município de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das determinações legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, proporcionando, assim, maior transparência e tranquilidade aos atos de seus gestores<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> GLOCK, José Osvaldo. **Guia para implantação do sistema de controle interno nos municípios**. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 14.



## Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral do Município

---

A despeito disso, a **Lei Municipal nº 1.076/2013**, alterada pela Lei Municipal nº 1.169/2015 e regulamentada pelo **Decreto Municipal nº 060/2013**, prevê como atribuições macro da Controladoria Geral, dentre outras, as seguintes:

- ✓ Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Município, abrangendo as administrações Direta e Indireta, e da Câmara Municipal, conforme o caso, promovendo a integração operacional e orientar a elaboração dos atos normativos sobre procedimentos de controle;
- ✓ Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;
- ✓ Assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;
- ✓ Interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- ✓ Medir e avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos do Município, abrangendo as administrações Direta e Indireta, e da Câmara Municipal, conforme o caso, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;
- ✓ Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Investimentos;
- ✓ Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;
- ✓ Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Prefeitura Municipal, abrangendo as administrações Direta e Indireta, ou



## **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral do Município**

---

da Câmara Municipal, conforme o caso, bem como, na aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

- ✓ Supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes, para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Alertar a autoridade competente para tomar as providências, conforme o disposto no art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- ✓ Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;
- ✓ Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária;
- ✓ Verificar os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, revisão de proventos e pensão para posterior registro no Tribunal de Contas;
- ✓ Manifestar através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades;
- ✓ Revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Prefeitura Municipal, incluindo suas administrações Direta e Indireta, ou pela Câmara Municipal, conforme o caso, determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- ✓ Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela Administração;
- ✓ Realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do Sistema de Controle Interno.

Como se observa, além das atribuições acima elencadas, à Controladoria Geral do Município compete prestar consultoria e assessoramento às Secretarias, à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, sempre que solicitado, visando contribuir para a maximização dos resultados na gestão.



## Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral do Município

---

### **2. DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Atualmente a Controladoria Geral do Município de Presidente Kennedy é classificada como “órgão de administração superior” (Art. 9º, I, d, da Lei Municipal nº 1.040/2012) e está instalada no segundo andar do Palácio Municipal, situado na Sede do Município.

Quanto à estrutura física registramos que já haviam móveis comprados e disponibilizados ao Controle Interno quando assumimos a gestão em 2015. No que se refere aos recursos tecnológicos, informamos que em 2015 foram adquiridos e instalados 02 (dois) novos computadores no setor e foi aproveitado outra máquina que estava em bom estado e apto para utilização.

Já no que concerne ao quadro de pessoal lotado na Controladoria Geral, esclarecemos que atualmente esta Controladora Geral atua sozinha nas atribuições específicas do Setor, já que em 2015 a única servidora efetiva ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo foi remanejada para outro local.

Informamos, ainda, que após diversas solicitações feitas ao Gabinete da Prefeita quanto a latente e urgente necessidade de estruturação de pessoal nesta Controladoria Geral (Ofício UCCI/PK nº 005/2016, Ofício UCCI/PK nº 080/2017) em julho/2017 foi lotada uma servidora Assessora Técnica com formação profissional diversa das áreas pertinentes às atividades realizadas pelo controle interno, cuja atuação limitou-se a atividades administrativas de organização e registro documental e auxílio à Controladora Municipal quanto as mais diversas ações.

Assim, registramos que, dada a especificidade da formação profissional da nova servidora lotada na Controladoria Geral, sua atuação ficou restrita às atividades de auxiliar administrativo, restando impossibilitada de exercer as funções típicas de controle interno e de auditoria conforme definido no Plano Anual de Auditoria, cuja execução coube exclusivamente a esta Controladora Geral.



## Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral do Município

---

Com o advento da Lei Municipal nº 1.039/2012 foi criado na estrutura administrativa do Município de Presidente Kennedy o cargo de "Auditor Municipal" (04 cargos), cujos requisitos para provimento são curso superior em Administração, Contabilidade, Economia ou Direito e Especialização em Auditoria Pública, entretanto, até a presente data tais vagas não foram preenchidas dada a impossibilidade financeira (recursos próprios) de realização de concurso público neste Município.

Registra-se que solicitamos ao Chefe do Poder Executivo o deslocamento de servidor(es) efetivo(s) pertencente(s) ao quadro de pessoal para compor a Equipe de Apoio e de Auditores até que seja possível a realização de concurso público, conforme se verifica na cópia do Ofício UCCI/PK nº 005/2016 em anexo.

Esclarecemos, ainda, que no exercício de 2016 o TCEES realizou auditoria temática de controle interno em nosso Município e conforme orientação dos Auditores de Controle Externo seria possível a criação de Comissão de Auditoria para realização das atividades de fiscalização e auditoria definidas no Plano Anual de Auditoria Interna, a fim de suprir a nossa deficiência de pessoal.

Assim, propusemos ao Gabinete da Prefeita a alteração da Lei que instituiu o Órgão de Controle Interno neste Município (Lei Municipal nº 1076/2013) por meio do Ofício UCCI/PK nº 005/2017 protocolado em 17/01/2017.

No entanto, verificou-se que o Projeto de Lei nº 004/2017 referente a alteração da Lei Municipal nº 1076/2013 que, dentre outras modificações, propôs a criação de uma Comissão de Auditoria nos termos recomendados pela Equipe de Fiscalização do TCEES, **demorou mais de 04 (QUATRO) meses após seu protocolo na Câmara Municipal, que ocorreu em 15/02/2017, sem apreciação por aquela Casa de Leis.** Até que em 19/06/2017 fomos surpreendidos com a informação de que o próprio Poder Executivo havia solicitado a retirada do Projeto de Lei.





## **Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral do Município**

---

Importa ressaltar que até aquele momento ficamos aguardando a aprovação das alterações legislativas propostas para que pudéssemos iniciar as atividades de auditoria planejadas para 2017, pois a recomendação do TCEES é que as auditorias sejam realizadas por profissionais específicos investidos no cargo de "Auditor", as quais seriam apenas coordenadas pelo Controlador Geral.

Diante de tal cenário, elaboramos outro ofício dirigido ao Gabinete da Prefeita (Ofício UCCI/PK nº 081/2017 protocolado em 28/06/2017 – processo nº 15.538/2017) com a finalidade de alterar a estrutura administrativa de cargos e criação de setores na Controladoria Geral, cuja alteração demandaria elaboração de novo projeto de lei, o qual foi feito e encaminhado ao Gabinete para envio à Câmara Municipal e demais providencias pertinentes, contudo, fizemos uma busca na tramitação do processo que originou o mencionado projeto de lei e verificamos que este não fora encaminhado à Câmara Municipal.

Desta feita, cuidamos de replanejar as atividades de auditoria para o exercício de 2017, considerando que no primeiro semestre fomos impossibilitados de atuar conforme as ações descritas no PAAI 2017 devido aos fatos supervenientes supra relatados.

Assim alteramos e readequamos o PAAI 2017 para constar somente as atividades que seriam passíveis de execução, tendo em vista o curto prazo remanescente e as demandas ordinárias da Controladoria Geral, conforme consta do Ofício CGM nº 134/2017.

Informamos que o detalhamento das ações e atividades executadas pela Controladoria Geral no exercício de 2017 constam do Relatório de Atividades (RELACI), documento integrante da Prestação de Contas Anual.

### 3. TABELA 8, DO ANEXO II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCEES Nº 043/2017

Observando o que dispõe o Art. 74, da Constituição Federal, bem como o que dispõe o Art. 59, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) essa Unidade de Controle Interno realizou no exercício de 2017 diversos procedimentos de controle conforme consta do Plano Anual de Auditoria e também outras ações institucionais não planejadas.

Segue abaixo os pontos de controle constantes da **Tabela Referencial 1** que foram apreciados pela Controladoria Geral nas **Contas da Mesa Diretora da Câmara** do Município de Presidente Kennedy.

#### **CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**

<b><u>1. ITENS DE ABORDAGEM PRIORITÁRIA</u></b>					
<b>1.3.Gestão Patrimonial</b>					
<b>Código</b>	<b>Ponto de Controle</b>	<b>Base legal</b>	<b>Tipo de procedimento sugerido</b>	<b>Procedimento</b>	<b>Aplicável à</b>
1.3.1	Bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis – registro contábil compatibilidade com inventário.	CRFB/88, art. 37, caput c/c Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.	Conformidade (conciliação de demonstrativos)	Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis em compatibilidade com os inventários anuais, bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações.	Contas de Gestão (Todas as UG's)
1.3.3	Disponibilidades financeiras – depósito e aplicação	LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais.	Contas de Gestão (Todas as UG's)
1.3.4	Disponibilidades	Lei	Conformidade	Avaliar se as	Contas de

financeiras depósito aplicação	– e	4.320/1964, arts. 94 a 96.	(conciliação de demonstrativos)	demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras confrontando os valores registrados com os extratos bancários no final do exercício.	Gestão (Todas as UG's)
--------------------------------------	--------	-------------------------------	---------------------------------------	--	---------------------------

**1.4. Limites constitucionais e legais**

<b>Código</b>	<b>Ponto de controle</b>	<b>Base legal</b>	<b>Tipo de procedimento sugerido</b>	<b>Procedimento</b>	<b>Aplicável à</b>
1.4.6	Despesas com pessoal – abrangência.	LC 101/2000, art. 18.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se todas as despesas com pessoal, inclusive mão de obra terceirizada que se referem à substituição de servidores, foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF.	Contas de Governos Contas de Poderes
1.4.7	Despesas com pessoal – limite	LC 101/2000, arts. 19 e 20.	Conformidade (Revisão analítica)	Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.	Contas de Governos Contas de Poderes
1.4.10	Despesas com pessoal – limite prudencial – vedações	LC 101/2000, art. 22, parágrafo único.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas.	Contas de Governos Contas de Poderes
1.4.11	Despesas com pessoal – extrapolação do limite – providências / medidas de contenção	LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se as despesas totais com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e, no caso de ocorrência, se as medidas saneadoras previstas no artigo 23 (e 169, §§ 3º e 4º da CF 88) foram adotadas.	Contas de Governos Contas de Poderes

1.4.13	Poder Legislativo Municipal – despesa com folha de pagamento	CRFB/88, art. 29-A, § 1º.	Conformidade (Revisão analítica)	Avaliar se o gasto total com a folha de pagamento da Câmara Municipal não ultrapassou setenta por cento dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício.	Conta da UG Câmara Municipal
1.4.17	Despesas com pessoal – subsídio dos vereadores – fixação	CRFB/88, art. 29, inciso VI.	Conformidade (Análise documental)	Avaliar se a fixação do subsídio dos Vereadores atendeu o disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, especialmente os limites máximos nele fixados e a fixação de uma legislatura para outra.	Contas de Gestão Câmaras Municipais
1.4.18	Despesas com pessoal – subsídio dos vereadores – pagamento	CRFB/88, art. 29, inciso VI.	Conformidade (Análise documental e Revisão analítica)	Avaliar se o pagamento dos subsídios aos vereadores obedeceu aos limites fixados no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88.	Contas de Gestão Câmaras Municipais
1.4.19	Despesas com pessoal – remuneração vereadores	CRFB/88, art. 29, inciso VII.	Conformidade (Análise documental e Revisão analítica)	Avaliar se o total da despesa com a remuneração dos Vereadores ultrapassou o montante de cinco por cento da receita do Município.	Contas de Gestão Câmaras Municipais
1.4.20	Poder Legislativo Municipal – despesa total	CRFB/88, art. 29-A.	Conformidade (Análise documental e Revisão analítica)	Avaliar se o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou os percentuais definidos pelo artigo 29-A da CRFB/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.	Contas de Gestão Câmaras Municipais

**2. ITENS DE ABORDAGEM COMPLEMENTAR**

**2.2. Gestão Fiscal, Financeira e Orçamentária**

Código	Ponto de controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicável à
2.2.13	Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura	CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.	Contas de Governo Contas de Poderes
2.2.14	Créditos adicionais – decreto executivo	Lei nº 4.320/1964, art. 42.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.	Contas de Governo
<b>2.6. Demais atos de gestão</b>					
Código	Ponto de Controle	Base legal	Tipo de procedimento sugerido	Procedimento	Aplicável à
2.6.3	Pessoal – contratação por tempo determinado	CRFB/88, art. 37, inciso IX.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar a legislação específica do órgão disciplinando a contratação por tempo determinado observando se as contratações destinam-se ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público.	Contas de Gestão (Todas as UG's)
2.6.4	Pessoal – teto	CRFB/88, art. 37, inciso XI.	Auditoria governamental de conformidade	Avaliar se o teto remuneratório dos servidores públicos vinculados ao órgão obedeceu o disposto no artigo 37, inciso XI, da CRFB/88.	Contas de Gestão (Todas as UG's)

#### 4. DAS CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES DETECTADAS NOS PONTOS DE CONTROLE DA TABELA 8

Registramos que a análise das **Contas da Mesa Diretora da Câmara** do Município de Presidente Kennedy fundamentou-se na **Tabela 08** constante do **Anexo II**, da Instrução Normativa TC nº **043/2017**, na qual contém os pontos de controle que devem ser apreciados pela Controladoria Geral.

Importa mencionar, que foi editado no Município de Presidente Kennedy o **Decreto nº 086/2017** que dispõe regras acerca do encerramento do exercício de **2017** e em seu Anexo Único, sistematizou todos os prazos para encaminhamento das informações necessárias para elaboração da Prestação de Contas do exercício.

##### 4.1 DA AVALIAÇÃO DOS PONTOS DE CONTROLE ANALISADOS

###### 4.1.1 Itens de Abordagem Prioritária

##### 1.3 GESTÃO PATRIMONIAL

Item 1.3.1			
Bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis – registro contábil compatibilidade com inventário.	CRFB/88, art. 37, caput c/c Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.	Conformidade (conciliação de demonstrativos)	Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis em compatibilidade com os inventários anuais, bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações.

A despeito do Item 1.3.1 registramos que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens em estoque móveis e imóveis em compatibilidade com os inventários anuais, vez que o **valor total dos bens móveis** constante do Balanço Patrimonial é de **R\$ 75.346,90** (setenta e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), no qual já consta as respectivas depreciações, que resultaram no valor de R\$ 40.096,65 (quarenta mil, noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos).

Ao confrontarmos o valor acima constante no Balanço Patrimonial com o valor de bens móveis inserido no **Inventário Anual dos Bens Patrimoniais** verifica-se ambos são compatíveis, vez que também se identifica o **R\$ 75.346,90**.

De igual modo, o **valor dos bens imóvel** constante do **Balanco Patrimonial** é de **R\$ 52.954,13** (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos) e o valor de **bens imóveis** inserido no **Inventário Anual dos Bens Móveis** é idêntico ao valor descrito no Balanco Patrimonial, qual seja, **R\$ 52.954,13** demonstrando que ambos são compatíveis e que os bens em estoque estão evidenciados em sua integralidade.

Item 1.3.3			
Disponibilidades financeiras – depósito e aplicação	LC 101/2000, art. 43 c/c § 3º, do artigo 164 da CRFB/88.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais.

Quanto ao Item 1.3.3 informamos que as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais – Caixa Econômica Federal – Conta Corrente nº 71001 e 71001-5, Agência nº 2396, conforme verifica-se no Termo de Verificação das Disponibilidades encaminhado à Controladoria Geral por meio do processo nº 5.669/2018 e conforme Ofício CGM/PK nº 019/2018 expedido pela Caixa Econômica Federal do Município de Presidente, no qual é possível confirmar a informação obtida nas peças contábeis.

Item 1.3.4			
Disponibilidades financeiras – depósito e aplicação	Lei 4.320/1964, arts. 94 a 96.	Conformidade (conciliação de demonstrativos)	Avaliar se as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras confrontando os valores registrados com os extratos bancários no final do exercício.

Quanto ao Item 1.3.4 informamos que fizemos a confrontação entre os valores depositados nas contas correntes e aplicações financeiras com os valores registrados nos extratos bancários no final do exercício e verificamos que ambos são compatíveis.

#### 1.4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Item 1.4.6			
Despesas com pessoal –	LC 101/2000, art. 18.	Auditoria Governamental	Avaliar se todas as despesas com pessoal, inclusive mão de obra terceirizada que se referem à substituição de servidores,



abrangência.		de conformidade	foram consideradas no cálculo do limite de gastos com pessoal previstos na LRF.
--------------	--	-----------------	---

Não há contratação de mão de obra terceirizada no Poder Legislativo do Município de Presidente Kennedy, portanto, não há que se falar em inclusão dessas despesas no cálculo do limite de gasto com pessoal previsto na LRF.

<b>Item 1.4.7</b>			
Despesas com pessoal – limite	LC 101/2000, arts. 19 e 20.	Conformidade (Revisão analítica)	Avaliar se os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 LRF foram observados.

Os limites de despesas com pessoal estabelecidos nos Arts. 19 e 20 LC 101/2000 foram atendidos, já que o total da despesa com remuneração de pessoal no exercício de **2017** resultou no percentual de **0,47%** (zero virgula quarenta e sete por cento), portanto, não ultrapassou o montante de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município do presente exercício (**R\$ 355.938.276,04**), conforme demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo referente ao 2º semestre de **2017** (RGF), atendendo ao que disciplina a alínea "a", do inciso III, do Art. 20, da Constituição Federal.

<b>Item 1.4.10</b>			
Despesas com pessoal – limite prudencial – vedações	LC 101/2000, art. 22, parágrafo único.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se as despesas totais com pessoal excederam 95% do limite máximo permitido para o Poder e, no caso de ocorrência, se as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF foram observadas.

Sabe-se que o limite de gasto total com pessoal é de 6% sobre a receita corrente líquida apurada e o limite prudencial é aquele que atinge 95% desse máximo (5,7%), nos termos do Art. 22, parágrafo único, da LC 101/2000.

Portanto, nota-se que as despesas totais com pessoal estabelecidos nos Arts. 19 e 20 LC 101/2000 não excederam os 95% do limite máximo permitido, já que o total da despesa com remuneração de pessoal do **Poder Legislativo Municipal** no exercício de **2017** resultou no percentual de **0,47%** (zero virgula quarenta e sete por cento), conforme demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo



da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo referente ao 2º semestre de 2017 (RGF).

Informação semelhante foi prestada no Item 1.4.7.

Item 1.4.11			
Despesas com pessoal – extrapolação do limite – providências / medidas de contenção	LC 101/2000, art. 23 c/c CRFB/88, art. 169, §§ 3º e 4º.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar se as despesas totais com pessoal ultrapassaram o limite estabelecido no artigo 20 da LRF e, no caso de ocorrência, se as medidas saneadoras previstas no artigo 23 (e 169, §§ 3º e 4º da CF 88) foram adotadas.

O limite máximo de gasto total com pessoal é de 6% sobre a receita corrente líquida apurada e o limite prudencial é aquele que atinge 95% desse máximo (5,7%), nos termos do Art. 22, parágrafo único, da LC 101/2000.

Assim, verifica-se que as despesas totais com pessoal estabelecidos nos Arts. 19 e 20 LC 101/2000 não ultrapassaram o limite máximo estabelecido pela lei, já que o total gasto com pessoal do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2017 resultou no percentual de 0,47% (zero virgula quarenta e sete por cento), conforme demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo referente ao 2º semestre de 2017 (RGF).

Informação semelhante foi prestada nos Itens 1.4.7 e 1.4.10.

Item 1.4.13			
Poder Legislativo Municipal – despesa com folha de pagamento	CRFB/88, art. 29-A, § 1º.	Conformidade (Revisão analítica)	Avaliar se o gasto total com a folha de pagamento da Câmara Municipal não ultrapassou setenta por cento dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício.

O gasto total com a folha de pagamento da Câmara Municipal não ultrapassou 70% (setenta por cento) dos recursos financeiros recebidos a título de transferência de duodécimos no exercício, conforme demonstrado no Balancete Analítico da Despesa Orçamentária e nas Razões do Plano de Contas dos itens que compõem a folha de pagamento (subsídios; vencimentos e salários; férias; e décimo terceiro).

O valor do duodécimo repassado à Câmara Municipal em **2017** foi de **R\$ 2.175.864,48** (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), constante do Balanço Financeiro (BALFIN).

Ao aplicarmos o percentual de 70% sobre o valor do duodécimo obteremos o montante de **R\$ 1.523.105,13**.

Já o valor total gasto pela **Câmara Municipal** com folha de pagamento foi de **R\$ 1.386.186,08** (um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, cento oitenta e seis reais e oito centavos), nos termos descritos **no Balancete da Despesa Orçamentária do Exercício 2017**.

Portanto, é possível concluir que a Câmara Municipal de Presidente Kennedy não realizou gastos com a folha de pagamento acima do limite de 70% contido no Art. 29-A, da Constituição Federal.

Item 1.4.17			
Despesas com pessoal – subsídio dos vereadores – fixação	CRFB/88, art. 29, inciso VI.	Conformidade (Análise documental)	Avaliar se a fixação do subsídio dos Vereadores atendeu o disposto no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88, especialmente os limites máximos nele fixados e a fixação de uma legislatura para outra.

Os subsídios dos Vereadores foram fixados em cumprimento aos limites máximos estabelecidos no Art. 29, inciso VI, da CFRB/88 e em consonância com os valores fixados de uma legislatura para outra, previsto na **Lei Municipal nº 1.289/2016**, conforme demonstrado nas **Fichas Financeiras Detalhadas** do exercício de **2017** de todos os Vereadores anexadas à documentação emitida pela Contabilidade/CMPK.

A Constituição Federal estabeleceu que o valor máximo dos subsídios dos Vereadores seria limitado a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, conforme verifica-se abaixo:

Art. 29.

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, **observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica** e os seguintes **limites máximos**:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (grifo nosso)

No Estado do Espírito Santo, conforme dispõe a **Lei Estadual nº 10.317/2014** em anexo, foi fixado em **R\$ 25.322,25** (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) o subsídio do Deputado Estadual a partir da legislatura de **fevereiro/2015**. E o subsídio dos Vereadores do Município de Presidente Kennedy é de **R\$ 6.800,00** (seis mil e oitocentos reais), ou seja, o **Poder Legislativo Municipal** está em estrito cumprimento à legislação em vigor.

Item 1.4.18			
Despesas com pessoal – subsídio dos vereadores – pagamento	CRFB/88, art. 29, inciso VI.	Conformidade (Análise documental e Revisão analítica)	Avaliar se o pagamento dos subsídios aos vereadores obedeceu aos limites fixados no artigo 29, inciso VI, da CRFB/88.

Os subsídios dos Vereadores foram pagos nos termos estabelecidos no Art. 29, inciso VI, da CRFB/88, atendendo aos limites máximos fixados e ao valor estabelecido de uma legislatura para outra (**Lei Municipal nº 1.289/2016**), conforme demonstrado nas **Fichas Financeiras Detalhadas** do exercício de **2017** de todos os Vereadores anexadas à documentação emitida pela Contabilidade/CMPK.

Item 1.4.19			
Despesas com pessoal – remuneração vereadores	CRFB/88, art. 29, inciso VII.	Conformidade (Análise documental e Revisão analítica)	Avaliar se o total da despesa com a remuneração dos Vereadores ultrapassou o montante de cinco por cento da receita do Município.

Considera-se “receita do Município” toda a receita realizada pelo Município de Presidente Kennedy em **2017**, a qual pode ser constatada no **Balanço Orçamentário Consolidado de 2017**, no valor de **R\$ 356.180.376,04** (trezentos e cinquenta e

seis milhões, cento e oitenta mil, trezentos e setenta e seis reais e quatro centavos).

Assim, ao aplicarmos o percentual de 5% sobre o este montante de R\$ 356.180.376,04 obteremos o valor de **R\$ 17.809.018,80**, o qual, se comparado ao total da despesa com remuneração dos Vereadores no exercício de 2017 constante na **Razão do Plano de Contas de Subsídios, Conta Contábil, código nº 211110106000.F - Agentes Políticos (R\$ 734.400,00)**, será possível perceber que tal limite não foi alcançado e, portanto, a Câmara Municipal atendeu o inciso VII, do Art. 29, da CF.

Item 1.4.20			
Poder Legislativo Municipal – despesa total	CRFB/88, art. 29-A.	Conformidade (Análise documental e Revisão analítica)	Avaliar se o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassou os percentuais definidos pelo artigo 29-A da CRFB/88, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não ultrapassou o percentual de 7% definido no inciso I, do Art. 29-A, da CRFB/88, conforme demonstrado no **Balancete Analítico da Despesa Orçamentária** do exercício de 2017 e nas **Razões do Plano de Contas** dos itens que compõem a folha de pagamento (subsídios; vencimentos e salários; férias; e décimo terceiro).

O somatório da receita tributária e das transferências legais (Art. 153, § 5º; Art. 158; e Art. 159) efetivamente realizadas no exercício anterior correspondeu a **R\$ 31.083.778,99** (trinta e um milhões, oitenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme informado pela Divisão de Contabilidade deste Município.

O percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências legais (Art. 153, § 5º; Art. 158; e Art. 159) efetivamente realizadas no exercício de

**2017** corresponde a **R\$ 2.175.864,48** (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), que é exatamente o valor correspondente ao duodécimo repassado.

O **valor total da despesa do Poder Legislativo Municipal** no exercício de **2017**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de **R\$ 2.174.056,81** (dois milhões, cento e setenta e quatro mil, cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), que é a **despesa total liquidada** lançada no Balancete Analítico da Despesa Orçamentária de **2017**.

Portanto, a Câmara Municipal de Presidente não ultrapassou o percentual de 7% definido no Art. 29-A, da CRFB/88.

#### 4.1.2 Itens de Abordagem Complementar

### 2.2 GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

<b>Item 2.2.13</b>			
Créditos adicionais – autorização legislativa para abertura	CRFB/88, art. 167, inciso V, c/c art. 43 da Lei nº 4.320/64.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Não houve abertura de crédito adicional suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme verifica-se no Demonstrativo de Créditos Adicionais do exercício de **2017** e nas cópias dos Decretos disponibilizado pela Contabilidade/CMPK e conforme permissão contida na LOA 2017 (Lei Municipal nº 1293/2016), Art. 6º.

<b>Item 2.2.14</b>			
Créditos adicionais – decreto executivo	Lei nº 4.320/1964, art. 42.	Auditoria Governamental de conformidade	Avaliar se os créditos adicionais (suplementares ou especiais) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo.

É possível vislumbrar no Demonstrativo de Créditos Adicionais do exercício de 2017 que ocorreram suplementações de crédito neste exercício e que todas foram devidamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo através dos seguintes Decretos: Decreto Finanças nº 011/2017; Decreto Finanças nº 015/2017; Decreto Finanças nº 025/2017; Decreto Finanças nº 041/2017; Decreto Finanças nº 053/2017; Decreto Finanças nº 062/2017; Decreto Finanças nº 070/2017; Decreto Finanças nº 073/2017; e Decreto Finanças nº 077/2017.

Informamos, ainda, que as cópias dos mencionados Decretos estão disponíveis nesta Controladoria Geral para consulta, cópia e/ou esclarecimento de eventuais dúvidas.

## 2.6 GESTÃO FISCAL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Item 2.6.3			
Pessoal – contratação por tempo determinado	CRFB/88, art. 37, inciso IX.	Conformidade (Verificação documental)	Avaliar a legislação específica do órgão disciplinando a contratação por tempo determinado observando se as contratações destinam-se ao atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Não foram realizadas contratações que se destinam ao atendimento de necessidade temporária e excepcional interesse público pela Câmara Municipal no exercício de 2017.

Item 2.6.4			
Pessoal – teto	CRFB/88, art. 37, inciso XI.	Auditoria governamental de conformidade	Avaliar se o teto remuneratório dos servidores públicos vinculados ao órgão obedeceu ao disposto no artigo 37, inciso XI, da CRFB/88.

O teto remuneratório dos servidores públicos vinculados à Câmara Municipal obedeceu ao limite constitucional do subsídio da Prefeitura Municipal (R\$ 15.100,00 fixado pela Lei Municipal nº 1.052/2012), cumprindo, portanto, o disposto no Art. 37, inciso XI, da CRFB/88.

## 5. PARECER CONCLUSIVO

Inicialmente, cumpre-nos destacar que nosso entendimento sobre as demonstrações contábeis, balancetes e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil restringiu-se a conformação dos arquivos e documentos **recebidos** pela Controladoria Geral que compõem a Prestação de Contas Anual referente ao exercício **2017** às normas que a regulamentam, não se constituindo em juízo de valor quanto à adequação dos registros contábeis bem como atendimento de orientações técnicas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, tendo em vista a ausência de habilitação profissional/competência técnica desta Controladora Geral para realizar tal análise.

Assim sendo, face aos pontos de controle analisados por esta Controladoria Geral das **Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal** **não constatamos nenhuma irregularidade que requeira recomendações de conduta e/ou atuação do Gestor**, sendo que os esclarecimentos necessários quanto aos pontos de controle analisados já foram devidamente explicitados no **Capítulo 4**.

Desta feita, examinamos a Prestação de Contas Anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. **Thiago Nicson da Silva Viana**, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, relativa ao **exercício de 2017**.

Registramos oportunamente que **todos** os documentos mencionados **neste Relatório** constam arquivados na Controladoria Geral e estão à disposição deste Tribunal de Contas para quaisquer avaliações e verificações.

Outrossim, cumpre-nos destacar que **nosso entendimento** sobre as demonstrações contábeis, balancetes e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil **restringiu-se a conformação da Prestação de Contas Anual referente ao exercício 2017 às normas que a regulamentam**, não se constituindo em juízo de valor quanto à adequação dos



## Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES Controladoria Geral do Município

---

registros e demonstrações contábeis, balancetes financeiros e orçamentários, bem como atendimento de orientações técnicas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, **tendo em vista a ausência de habilitação profissional/competência técnica desta Controladora Geral para realizar tal análise.**

Isto posto, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados e elencados pontualmente no **Capítulo 4**, esta Controladoria Geral emite opinião de que peças que integram a Prestação de Contas Anual referente ao **exercício 2017** mostram-se formalmente **ADEQUADAS** ao texto das normas legais que a regulamentam e, pelas razões acima explicitadas, **NOS ABSTEMOS DE OMITIR OPINIÃO sobre os registros e demonstrações contábeis, balancetes financeiros e orçamentários e demais documentos que demandem conhecimento técnico contábil,** observando-se tão somente o cumprimento da legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos, no que couber, no exercício de referência da prestação de contas.

Presidente Kennedy, 16 de março de 2018.

---

**PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO**  
CONTROLADORA GERAL